



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2012801-32.2014.815.0000

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A

ADVOGADO: Nelson Luiz Nouvel Aléssio

AGRAVADOS: Arnóbio Machado da Silva e outros

ADVOGADOS: Rochele Karina Costa de Moraes e Mário Marcondes Nascimento

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO SOBRE O FCVS. FEITO QUE DEVE TRAMITAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, não há motivo para ingresso da CEF na lide, e, conseqüentemente, de remessa dos autos à Justiça Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

ARNÓBIO MACHADO DA SILVA e OUTROS interpuseram agravo de instrumento contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (Proc. 0019809-42.2013.815.2001), que, vislumbrando litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, arrimando-se na Lei n. 13.000/2014, resultante da conversão da Medida Provisória n. 663/2013.

Sustentam os recorrentes que a competência é da Justiça Estadual.

Contrarrazões às f. 123/139.

A Procuradoria de Justiça, instada a manifestar-se, opinou pelo provimento do recurso (f. 211/217).

O então relator do feito, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso, por meio de decisão unipessoal assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO SOBRE O FCVS. FEITO QUE DEVE TRAMITAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, não há motivo para ingresso da CEF, e, conseqüentemente, de remessa dos autos à Justiça Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de forma tempestiva, o presente agravo interno, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**²

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno a parte tem o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

² *In* Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESSES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/02/2015, DJe 1742 de 09/03/2015); AP 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, Julgamento: 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luis Espíndola, Julgamento: 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

³ TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

No mais, convém consignar que o agravante argumentou satisfatoriamente que a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, daí porque o recurso deve ser conhecido.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

Nas questões envolvendo seguros habitacionais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, para o ingresso da CEF, necessária a observância cumulativa de alguns requisitos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. **1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.** (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). **2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os**

critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. **3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014)

Em tom bastante didático, cito precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DESACOLHIDA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/11 ALTERADA PELA 13.000/14. INOVAÇÃO LEGISLATIVA NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. 1. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar ações envolvendo o FCVS, em face de interesse da CAIXA. O SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente decisão, conforme voto condutor da Ministra NANCY ANDRIGHI, analisando Ed nos Ed nos Ed de Recurso Especial nº 1091393/SC, restabeleceu o entendimento que a competência para conhecer da matéria é da justiça estadual, embasando o julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008). 2. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (AgRg no REsp nº 1449454/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 05/08/2014). 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Recurso improvido. Matéria embasada em julgado na lei de recursos repetitivos (lei 11.672/2008 e resolução/STJ 8/2008). (TJ-PE - AGV: 3255141 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2014)

Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, não há motivo para ingresso da CEF, e, conseqüentemente, de remessa dos autos à Justiça Federal.

À luz do exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando a decisão recorrida, determinar que o processo continue a tramitar na Justiça Estadual.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Ratificando a competência da Justiça Estadual para julgar a causa, destaco recente decisão monocrática do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº **1.511.074** - PR (2014/0078095-0). **DECISÃO.** Trata-se de recurso interposto contra acórdão que, no caso, afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF - nos feitos envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH -, confirmando, com isso, a competência da Justiça Estadual. Nas razões recursais, a parte

recorrente pugna pela reforma do julgado local, afirmando, em síntese, que não restou comprovado o interesse da CEF, reclamando a remessa dos autos à Justiça Estadual. **É, em suma, o relatório.** No que concerne ao interesse jurídico da CEF e a consequente mudança da competência para a Justiça Federal, a jurisprudência pacífica do STJ firmou, por meio da Segunda Seção, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia # REsp nº 1.091.363/SC #, quanto ao tema em tela, que haverá potencial interesse jurídico da CEF para integrar a lide nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682, de 1988 a da MP nº 475, de 2009), cujo instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais # FCVS. A não vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68) revela carência de interesse jurídico da CEF a justificar sua intervenção na lide. O acórdão integrativo do repetitivo citado também consignou que, mesmo na hipótese de o seguro firmado cristalizar apólice pública, o interesse jurídico da CEF se caracterizará mediante a prova documental de que existe comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Confirmam-se as ementas dos acórdãos que integram as conclusões do julgamento em epígrafe: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (REsp 1.091.363/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 11/3/2009, DJe 25/5/2009) - "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros

de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, SEGUNDA SEÇÃO. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). In casu, verifica-se a ausência de interesse recursal, máxime porque o Tribunal de origem reconheceu a competência da justiça estadual para julgar a lide, em virtude de a hipótese vertente referenciar apólices privadas. Não obstante, o mote do presente apelo especial é justamente a declinação de competência da ação para a justiça estadual, situação que já fora determinada em sede de agravo de instrumento. Nesse diapasão, falece interesse recursal à parte que pretende, por meio do especial, obter o mesmo provimento jurisdicional outrora ordenado. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2015. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO.

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 735111 (Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 20/10/2015); AREsp 414178 (Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Publicação: 01/07/2015); AREsp 783175 (Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Publicação: 20/10/2015) e AREsp 737256 (Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Publicação: 27/10/2015).

Destarte, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator